



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000642/2004-66
Recurso nº 137.992 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria Multa por atraso de entrega de declaração
Recorrente ARY PALMA VELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Retificado o valor do ITR devido, por decisão definitiva proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve ser acolhido o recurso interposto, para que a multa incida sobre o novo valor apurado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da decisão recorrida, de fls. 46/47, que transcrevo, a seguir:

"1. Exige-se, do interessado, o pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto.

2. Territorial Rural — DITR, do exercício de 1999, no valor de R\$ 14.842,74, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Antonina e Chapada Bonita", com NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) 0.515.954-7, localizado no município de São Joaquim / SC, conforme auto de infração de fl. 21.

3. A fundamentação legal da exigência são os artigos 6º ao 9º da Lei n.º 9.393/96.

Segundo o demonstrativo de aplicação da multa, a DITR foi entregue em 7 de junho de 2002, com 33 meses (ou fração) de atraso, sendo calculada a razão de 33% sobre o imposto de R\$ 44.978,00, apurado em procedimento de ofício — processo nº 13984.001786/2003-59.

4. Em sua impugnação, fls. 02 a 04 o interessado, após qualificar-se, faz breve relato dos fatos, assim formula sua defesa, para, no fim requer a nulidade do auto de infração:

"1) Que, no dia 14.05.2004 recebeu o auto de infração n.º 12/1010604/1480580, tendo sido lavrado na DRF — Caxias do Sul —RS, assinada pelo Auditor-fiscal Miguel Pletsch.

2) Que, o auto de infração diz respeito ao atraso na entrega da declaração de ITR do ano de 1999.

3) No campo 6— DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA MULTA, assim esta escrito:

4) Que, esse imóvel, NIRF 0.515.954-7 em 04.05.2001 recebeu notificação da Receita Federal (TERMO DE INTIMA ÇAO — MALHA ITR/97) onde no item 01, assim está escrito (...).

'1. Cópia autenticada do Ato Declaratório Ambiental — ADA ou Laudo Técnico assinado por profissional habilitado... ' (...)

5) Que, assim, o proprietário Sr. Aty Palma Velho, cumpridor de suas obrigações ao longo de seus 80 (oitenta) anos, procurou o Engenheiro Agrônomo, subscritor desta, para contratar seus serviços profissionais com o interesse de comprovar ou não, o que havia sido declarado no ITR, pois precisa de um profissional habilitado.

6) Que, o profissional contratado realizou levantamento topográfico expedito no imóvel que fora notificado com o intuito de constatar e, constatado foi, as áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal.

7) *Que, após as interpolações do levantamento topográfico expedido com as cartas geográficas fornecidas pelo IBGE, pode-se determinar as áreas de 'PRESERVAÇÃO PERMANENTE e, áreas que poderiam ficar como 'AREAS DE RESERVA LEGAL'.*

8) *Que, essas áreas foram devidamente averbadas as margens da matrícula do imóvel e, não obstante, o ADA foi protocolado junto ao Ithama. (..)*

9) *Que, o mesmo imóvel, NIRF 0.515.954-07, recebeu o auto de infração nº 12/1010604/27093, referente ao exercício de 1998 com vencimento em 12.08.2003, assinado pelo mesmo auditor fiscal Sr. Miguel Pletsch. A época, 26.06.2003, já foi justificado que a declaração feita em 07.06.2002, portanto, a mesma data deste auto de infração (..) fora apenas feita a retificação. Essa retificação foi feita, haja vista a notificação realizada pela Receita Federal no ano de 2001. Para atender a notificação de 2001 foi realizado o denominado Levantamento Agroecológico Cadastral na propriedade e, através desse levantamento, foi possível identificar as áreas de Preservação Permanente, áreas imprecisáveis e localizar a área de Reserva Legal, etc.*

10) *Que, em 07.06.2002 foi feita a retificação do ITR/99 em função do Levantamento Agroecológico Planimétrico Cadastral realizado para atender a notificação de 2001. Tendo sido a mesma situação no auto de infração referente ao ano de 1998. Isto é: a retificação foi realizada, podendo ser comprovadas pelas averbações margem da matrícula do imóvel após realização do Levantamento Agroecológico Cadastral. (..)*

11) *Que, em 02.10.2003 foi fornecido, pela Receita Federal, o documento: INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSA -0 DE CERTIDÃO (..), para verificar os possíveis débitos existente em nome do proprietário do imóvel, Sr. Aly Palma Velho. Não obstante, é possível constatar que o imóvel motivo do presente auto de infração não apresenta débitos, ou seja: os impostos foram pagos nas datas previstas.*

12) *Que, em 03.10.2003 foi protocolada junto et Receita Federal em Florianópolis (..), protocolo nº 0920100-9, solicitando a baixa dos débitos referente ao imóvel rural nº 0.515.954-7 em nome do Sr. Ary Palma Velho, CPF nº 008.056.100-49, considerando que o mesmo efetuou os pagamentos. (..)*

13) *Que, em função do acima exposto solicita-se:*

• *Nulidade do auto de infração.*

(...)

Em análise das razões apresentadas pelo contribuinte, a DRJ/Campo Grande/MS entendeu por bem em manter a autuação fiscal, nos moldes em que constituída. A ementa do julgado está assim redigida. *verbis*:

**"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 1999.
Multa pelo atraso na entrega da declaração.**

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte a multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96, calculada com base no imposto apurado em procedimento de ofício.

Lançamento Procedente"

Inconformado, o contribuinte manejou recurso voluntário contra esta decisão, fls. 54 a 56, registrando o cabimento da multa na espécie e insurgindo-se, exclusivamente, quanto a sua base de cálculo, eis que dependeria do julgamento do processo administrativo fiscal nº 13984.001786/2003-59 que, naquela oportunidade, estava em fase de recurso especial perante este Conselho de Contribuintes.

Distribuído o recurso voluntário ao eminente Relator Celso Lopes Pereira Neto, o processo foi pautado e levado a julgamento (fls. 72 a 78), oportunidade em que os Conselheiros determinaram a conversão do julgamento em diligência, para que se aguardassem as conclusões do processo administrativo fiscal nº 13984.001786/2003-59 13. Pela importância temática, transcrevo excerto da sessão realizada em 08 de junho de 2008:

“Entendo ser necessário sobrestar o julgamento do presente recurso até decisão definitiva no processo administrativo fiscal no qual será definida a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, razão pela qual, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o presente processo retorne a Unidade de Origem para aguardar a decisão administrativa definitiva do processo nº 13984.001786/2003-59, atualmente em fase de Recurso Especial. A Unidade de Origem deverá anexar, ao presente processo, cópia da referida decisão.”

Conforme se observa às fls. 100 a 107 dos autos, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais deu parcial provimento ao recurso intentado pelo contribuinte, retificando a autuação fiscal originária (fl. 112) e apurando uma diferença a pagar, no período em discussão, de R\$ 11.203,04, ao invés de R\$ 44.728,85, que havia sido apurado no Auto de Infração.

Realizadas as diligências determinadas e retificado o lançamento original, os autos vieram-me conclusos para julgamento de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação do processo administrativo fiscal, ao que merece ser conhecido e julgado por este Egrégio Conselho.

A delimitação da matéria em exame deve ficar adstrita às razões recursais veiculadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário. Desse modo, registra-se que o contribuinte não apresenta nenhuma insurgência quanto à aplicação da pena de multa por atraso na entrega da declaração do ITR, ou, ainda, contestação quanto aos meses em atraso, fixados pelo agente autuante.

Na verdade, a irrisignação do contribuinte reside, exclusivamente, quanto à base quantitativa utilizada pela fiscalização para aplicar o percentual punitivo, eis que ela seria decidida em processo administrativo fiscal que visava apurar o montante da obrigação principal. O recurso voluntário é claro neste sentido, conforme se observa (fl. 60, item 8):

“Como vimos, devendo a multa ser calculada com base no valor da obrigação principal, não existe nenhum fundamento lógico e/ou razoável capaz de justificar seja o Contribuinte/Recorrente compelido ao pagamento da multa na forma e nos absurdos valores constantes no Auto de Infração objeto do presente recurso. A definição do valor da multa depende do julgamento do processo nº 13.984.001786/2003-59, através do qual será definido o valor da obrigação principal, e, somente após tal definição e com base no valor então definido, o valor da multa poderá ser calculado e cobrado.”

A obrigação principal, por sua vez, foi quantificada através da memória de cálculo juntada à fl. 112 dos autos, onde, em cumprimento ao acórdão 9202-00.458, foi retificada a autuação originária para constar uma dívida, a título de ITR, no valor de R\$ 11.203,04.

Assim, redefinida a obrigação principal (base de cálculo para a multa), deve ser reformado, também, o valor da respectiva multa sobre ele incidente, mantido o percentual de 33% aplicável sobre o cálculo de fl.112 dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos acima consignados.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

